



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0045730-21.2011.8.16.0004

Processo: 0045730-21.2011.8.16.0004
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$70.370,53
Autor(s): • HYATS COMÉRCIO LTDA
Réu(s): • VALDIR CORREIA DOS SANTOS

Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n 0045730-21.2011.8.16.0185, em que é requerente HYATS COMÉRCIO LTDA, e requerido VCS – VALDIR CORREIA DOS SANTOS ME.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

O requerente Hyats Comércio Ltda, devidamente qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido de falência em face de VSC – Valdir Correia dos Santos Me, alegando, em síntese, ser credor do mesmo na quantia de R\$ 70.370,53 (setenta mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). Para tanto, anexou notas fiscais e duplicata, esta última devidamente protestada. Por fim, requereu a citação do requerido para que efetuasse depósito elisivo ou apresentasse defesa nos termos da lei falimentar. Juntou documentos (fls 03/19).

Devidamente citado (certidão fls 108), a parte requerida não efetuou o depósito elisivo, nem apresentou resposta no prazo legal (fls 111).

O requerente, apesar da inércia do réu, apresentou proposta de acordo às fls 118/119.

Intimado para se manifestar sobre a proposta de pagamento às fls 150, o requerido alegou estar passando por sérias dificuldades financeiras, no que apresentou contraproposta e juntou documentos às fls 154/182.

Às fls 224 o requerente informou sobre a impossibilidade de acordo com o réu, no que



pugnou pelo prosseguimento do feito, com a decretação da falência de Valdir Correia dos Santos Me.

Nova proposta de pagamento foi apresentada pelo réu às fls 235/236, a qual também não foi aceita pelo autor (fls 238).

Sobre o contido acima, houve manifestação do requerente informando que tentou contato com a procuradora do requerente.

Contados, vieram-me os autos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Observo que o feito admite julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil.

A pretensão da parte credora prende-se ao pedido de falência pela inadimplência do devedor, que não honrou com o pagamento da duplicata trazida aos autos.

Denota-se que os documentos necessários para a análise do pedido falimentar encontram-se nos autos, os quais comprovam a relação havida entre as partes, já que constam notas fiscais emitidas e os documentos de protestos, inclusive os quais comprovam o recebimento das intimações.

O requerido também não negou a relação comercial havida, tendo, inclusive, confessado a dívida.

Destaca-se que o artigo 94 da lei falimentar prevê a decretação da falência do devedor que *“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”*.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 94 da Lei Falimentar e o que já foi relatado, é imperativa a decretação da falência de Valdir Correia dos Santos Me.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da empresa individual de VCS – Valdir Correia dos Santos Me, com sede em Curitiba na Rua João Bettega, n. 644, Bairro Portão, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 10.802.479/0001-33.

Tem como sócio: Valdir Correa dos Santos, brasileiro, separado, portador da Carteira de Identidade n. 1.037508 SSP/PR, inscrito no CPF n. 22.160.229-34, residente e domiciliado no mesmo endereço da falida.



Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Na sequência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial o Dr. Ademar Nitchke Junior, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Curitiba, 31 de março de 2015.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

